

PARECER Auto de Infração Ambiental de nº 0365

Da leitura dos fatos depreende-se a existência de Auto de Infração Ambiental de nº 0365 datado de 15/10/2008 aplicado pelo IBRAM ao INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA em razão de ocupação irregular do Parque Ecológico Burle Marx, mediante a presença de cerca de arame farpado, campo de futebol gramado, pista de atletismo coberta com brita, árvores exóticas ao redor, quatro postes de iluminação, duas traves metálicas fixas, duas traves metálicas móveis, barras paralelas fixas e ausência de vegetação nativa na área e adjacências, causando danos ambientais e transgredindo o inciso XXIII, artigo 54, da Lei nº 4.092/08.

A penalidade aplicada no referido AI nº 0365/2008, com fulcro no inciso I do art. 45 da Lei 041/89, refere-se à advertência para remover as cercas na área do Parque e implantação da cerca no limite entre a área legal e a área do Parque no prazo de 15 (quinze) dias; a celebração de Termo de Compromisso entre o autuado e o IBRAM para manutenção do campo de futebol e pista de atletismo e ainda, para apresentação de plano de recuperação da área degradada.

A anterior proprietária da área, Associação de Ensino “de Plácido e Silva”, em razão do Auto de Infração nº 17/2004 firmou Termo de Compromisso com a SEMARH em 2004, cuja redação expressa na cláusula terceira prevê que:

“A compromitente (**Instituição de Ensino**) fica responsável a partir desta data pela manutenção e conservação do campo de futebol e da pista de atletismo, estabelecendo escalas pela utilização pelos alunos. (grifo nosso)”

A cláusula quarta estabelece, *in verbis*:

“A cerca que contorna todo o Parque Burle Marx deverá ser feita pela SEMARH ou a quem esta determinar, na linha da Poligonal do Parque, ficando a área do campo de futebol e da pista de atletismo dentro do Parque e deixando um portão de acesso na divisa, pelo lado da Faculdade Alvorada, para passagem de alunos.”

No entanto, o parágrafo único descreve:

“O cercamento do contorno do campo de futebol e da pista de atletismo, não realizados pela Compromitente será executado por conta do compromitente”.

Dessa forma, resta clara a responsabilidade da Instituição de Ensino no cumprimento do que foi estabelecido no citado Termo de Compromisso quanto à realização do cercamento do campo de futebol e da pista de atletismo, em caso de não realização do feito pela SEMARH.

Nesse sentido, por meio da não realização do cercamento da referida área pela SEMARH, conforme previsto do Termo de Compromisso nº17/2004, subsiste a obrigação de fazer da Instituição de Ensino. Diante do seu descumprimento, observam-se os requisitos de existência e validade do Auto de Infração nº0365/2008 do IBRAM. Não há, portanto, que se falar em nulidade do Auto de Infração nº0365/2008 lavrado pelo IBRAM em decorrência do poder de polícia administrativo que lhe foi conferido em matéria ambiental, razão pela qual persiste a penalidade de advertência apostada no referido AI ao Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia.

Colabora com esse entendimento, o parágrafo 3º do artigo 225 da CF/88, onde observa-se a possibilidade de sanção administrativa pela conduta lesiva ao meio ambiente:

Art. 225 - § 3º. "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"

Quanto a alegação de ilegitimidade do Instituto Euro-Americano para figurar no pólo passivo da autuação administrativa, cumpre destacar que em matéria ambiental a legitimidade estende-se aos sucessores, uma vez que o que se pretende é a tutela do bem jurídico maior, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme prevê o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, transcrito:

"Art. 225. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações".

Cumpre ressaltar que em matéria de dano ambiental, vige a teoria da responsabilidade objetiva, pela qual não se discute a culpa.

Independentemente de a ação ou omissão ter sido praticada pela autuada ou não, permanece sua responsabilização como possuidora da área em questão. Assim, no caso em tela, afirma-se a legitimidade do Instituto Euro-Americano para a referida autuação administrativa.

Portanto, é de se entender pela manutenção do Auto de Infração nº0365/IBRAM lavrado em desfavor do Instituto Euro-Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, e conseqüentemente, pelas penalidades impostas à autuada.

É o parecer.



Dr. Douglas José da Silva
Conselheiro

Brasília, 5 de agosto de 2014